



República de Moçambique

---

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 08/CC/2008

de 21 de Outubro

Processo nº 06/CC/08

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Oitenta e oito Deputados da Assembleia da República, em 19 de Maio de 2008, solicitaram ao Conselho Constitucional, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição da República, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, que estabelece nas Alfândegas a hierarquia paramilitar.

A solicitação vem fundamentada nos seguintes termos:

- O Presidente da República, por força do nº 1 do artigo 146 da Constituição da República, estabeleceu nas Alfândegas a hierarquia paramilitar;

- O artigo 1 do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, ocupa-se da natureza paramilitar das Alfândegas preceituando que a Direcção Geral das Alfândegas está integrada na Autoridade Tributária de Moçambique, com âmbito de actuação em todo o território da República de Moçambique;

- O nº 1 do artigo 146 da Constituição da República determina que o Presidente da República é o Chefe de Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado;

- O nº 1 do artigo 146 da Constituição não dá competências ao Chefe do Estado para criar novos órgãos, apenas lhe permite garantir e zelar pelo funcionamento dos órgãos criados nos termos da Constituição;

- Zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado associa-se às competências que a Constituição fixa, designadamente nas alíneas d), e), f), g), e h) do artigo 159, alínea c) do artigo 162 e nos termos dos artigos 186, 190, nº 2, 221, nº 1, alínea c), 226, nºs 2 e 3, 229, nºs 2 e 3 e 240, nº 2;

- O Acórdão nº 05/CC/07, de 6 de Novembro, do Conselho Constitucional, é explícito ao referir que não é, assim, legítima a continuidade do entendimento e da aplicação do preceituado na última parte do nº 1 do artigo 146 da Constituição como regra de competência, e nem o facto de, na prática, aquele preceito constitucional ter sido usado reiteradas vezes, mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1990, para fundamentar directamente competências do Presidente

da República em relação à prática de certos actos normativos, lhe confere essa legitimidade;

- A Lei nº 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, referida no preâmbulo do Decreto Presidencial, atribui, no seu artigo 217, competência regulamentar ao Conselho de Ministros e não ao Presidente da República.

Os requerentes concluem o seu pedido solicitando a “declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, que estabelece nas Alfândegas a hierarquia paramilitar, na sua totalidade, por violar a Lei Fundamental da República de Moçambique”.

## II

### Fundamentação

Os requerentes têm legitimidade processual activa nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição.

O Conselho Constitucional é competente para decidir a questão suscitada, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 244 da Constituição.

No pedido ora em análise solicita-se a este Conselho a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, “na sua totalidade, por violar a Lei Fundamental da República de Moçambique”, não especificando as normas ou princípios constitucionais violados e omitindo ainda a indicação das normas cuja apreciação se pretende, em desconformidade com o disposto no nº 1 do artigo 48 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

No entanto, da leitura do pedido se infere que os requerentes consideram que o Decreto Presidencial nº 5/2006 violou o nº 1 do artigo 146 da Constituição e o artigo 217 da Lei nº 1/2006, de 22 de Março.

No artigo IX do seu pedido, os requerentes referem-se ao artigo 217 da Lei nº 1/2006, de 22 de Março, quando na realidade se trata do artigo 21 do mesmo diploma legal. Aliás, a referida Lei comporta apenas 25 artigos.

Na pendência deste processo foi publicado o Decreto Presidencial nº 6/2008, de 20 de Junho, que revogou o Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, com efeitos a partir da data da sua publicação.

A fim de se determinarem as consequências deste facto superveniente neste processo, impõe-se referir, ainda que sumariamente, os antecedentes mais recentes da regulamentação legal dos Serviços das Alfândegas de Moçambique.

Nos termos do artigo 5 do Decreto Presidencial nº 4/2000, de 17 de Março, as Alfândegas de Moçambique são consideradas “um órgão do aparelho de Estado de natureza paramilitar com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique”, o que nada contém de inovador.

O Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 3/2000, de 17 de Março, no seu artigo 1 reafirma a natureza paramilitar das Alfândegas.

O Estatuto do Funcionário das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 4/2000, de 17 de Março e, dada a sua natureza paramilitar (artigo 6 do Estatuto), criou graus de patentes dos seus funcionários (artigo 7 do Estatuto).

Posteriormente, foi criada a Autoridade Tributária de Moçambique pela Lei nº 1/2006, de 22 de Março, com o objectivo de, entre outros, executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços (alínea a) do nº 3 do artigo 4).

Este diploma, no artigo 21, prevê a sua regulamentação pelo Conselho de Ministros, o que veio a acontecer com a aprovação dos Decretos números 29/2006 e 30/2006, ambos de 30 de Agosto.

O Decreto nº 29/2006 aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique, que na sua estrutura integra as Alfândegas de Moçambique ( artigos 4 e 9 do Estatuto ) e revoga o Decreto nº 3/2000, de 17 de Março, que aprovou o Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique.

O referido Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique prevê a existência de funcionários com o estatuto paramilitar, nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 13.

O Decreto nº 30/2006, de 30 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique e prevê a existência de funcionários com estatuto paramilitar, nos termos do nº 2 do artigo 14 e nº 1 do artigo 27 do mesmo Estatuto.

O artigo 2 deste diploma legal revoga o Decreto nº 4/2000, de 17 de Março, que aprovou o Estatuto do Funcionário das Alfândegas de Moçambique, com excepção do artigo 7 (que se refere aos graus de patentes dos funcionários das Alfândegas) e dos artigos 48 a 53. Ou seja, os funcionários das Alfândegas mantiveram o estatuto paramilitar.

O Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, já revogado, para além de reafirmar a natureza paramilitar das Alfândegas, estabeleceu, no seu artigo 3, as patentes dos seus funcionários, de forma diferente da prevista no artigo 7 do Decreto nº 4/2000, de 17 de Março.

Procedendo a uma comparação entre os graus de patentes conforme Anexo I a que se refere o nº 2 do artigo 7 do Decreto nº 4/2000, de 17 de Março e as patentes constantes do Anexo I a que se refere o nº 3 do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, verifica-se existir entre eles certo paralelismo.

O emblema a que se refere o Anexo II previsto no nº 1 do artigo 36 do Decreto nº 3/2000, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico das Alfândegas, é igual ao emblema a que se refere o Anexo II previsto no nº 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro.

Pode assim dizer-se que não foram profundos nem significativos os efeitos decorrentes do citado Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, os quais sendo pouco relevantes, sempre serão susceptíveis de serem eliminados por outras medidas mais adequadas, que não uma declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em que pudesse incorrer tal diploma.

Não existe, portanto, interesse jurídico-constitucional relevante para justificar o conhecimento do mérito do pedido dos requerentes.

### III

#### Decidindo

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto Presidencial nº 5/2006, de 31 de Outubro, atendo o conteúdo deste e em virtude da sua revogação pelo Decreto Presidencial nº 6/2008, de 20 de Junho, ter determinado a inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Registe, notifique e publique-se.

Rui Baltazar dos Santos Alves, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha e Lúcia F. B. Maximiano Amaral.